

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

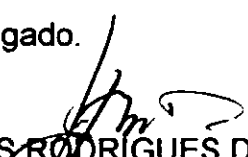
Processo nº. : 10860.001724/92-41  
Recurso nº. : 77.802  
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988  
Recorrente : CAR MÓVEIS LTDA  
Recorrida : DRF em TAUBATÉ - SP  
Sessão de : 14 DE NOVENBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.616

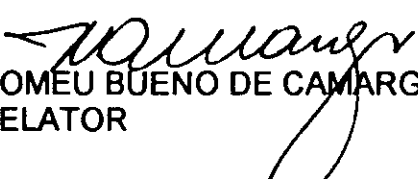
**PIS DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA** - Não produzida argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAR MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991 e, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão Nº 106-08.441, de 03 de dezembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMÉU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001724/92-41  
Acórdão nº. : 106-09.616  
Recurso nº. : 77.802  
Recorrente : CAR MÓVEIS LTDA

**RELATÓRIO**

CAR MÓVEIS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 34),  
recorre da decisão de DRF - Taubaté - SP, de que foi cientificada em 13.03.93 (fls. 32),  
através de recurso protocolado em 13.04.93 (fls. 33 a 37).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 07), relativo ao  
PIS DEDUÇÃO/Exercício de 1988, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido  
no Processo Nº 10860.001722/92-15.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em  
questão, apurando o lucro pela modalidade de "Lucro Real".

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda  
Sexta Câmara, na sessão de 03 de dezembro de 1997, resultando em dar provimento  
parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de  
fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão Nº 106-08.411.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer  
defesa específica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001724/92-41  
Acórdão nº. : 106-09.616

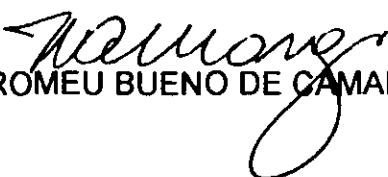
**V O T O**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que consta do processo, conheço, do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

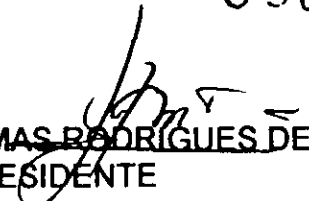
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001724/92-41  
Acórdão nº. : 106-09.616

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL